



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000005/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.213 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente SERIS SERVIÇOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA.

O contribuinte não se contrapõe ao lançamento realizado, apresentando matéria estranha ao objeto do lançamento.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.213 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.000005/2009-85

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 02-25.947 (fls. 106/108):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, não sendo conhecida quando apresentada sem observância dessa regra. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.179.111-1 (fls. 02/08), consolidado em 29/12/2008, no valor de R\$ 1.254,89, referente ao Período de Apuração de 01/01/2004 a 31/12/2004, relativo à Multa em razão do contribuinte ter apresentado folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão Previdenciário, conforme previsto no art. 32, I, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, I e §§ 9º, 10º, 11º e 12º do Regulamento da Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 05/06), temos que:

1. A Fiscalização apurou que o contribuinte, no período autuado, não incluiu em sua folha de pagamento a remuneração de diversos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços;
2. A Multa Aplicada foi a prevista no artigo 283, I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e seu valor corresponde ao valor mínimo, que em 12/2008 era de R\$ 1.254,89, conforme estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF 77, de 11/03/2008;
3. A Fiscalização informa também a existência de circunstâncias que pudessem atenuar ou agravar a penalidade aplicada.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 13/01/2009 (fl. 23) e, em 10/02/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 35/40, instruída com os documentos nas fls. 41 a 102, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-25.947, em 11/03/2010 a 6ª Turma julgou no sentido de NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, por considerar que a matéria objeto do AI não foi contestada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 06/04/2010 (fl. 112) e, inconformado com a decisão prolatada em 05/05/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 113/115, onde, em síntese, não se contrapõe ao lançamento, mas limita-se apenas a afirmar que formulou pedidos de restituição

(PER/DCOMP 4.0), relativos aos créditos decorrentes da retenção da contribuição previdenciária nos termos do estabelecido na Lei n. 9.711/98, e que o lançamento foi julgado procedente, sem que fosse determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se aguardasse a efetivação da compensação realizada eletronicamente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa de que trata o art. 32, 1, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, I e §§ 9º 10º 11º e 12º do Regulamento da Previdência Social, por ter a empresa apresentado folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão Previdenciário, no período de 01/2004 a 12/2004.

A empresa apresentou impugnação através da qual não contesta a exigência da multa objeto do lançamento, mas tão somente requer a compensação do crédito tributário lançado com o crédito objeto dos pedidos de restituição de créditos decorrentes da retenção de 11 % sobre o valor da fatura de serviços envolvendo cessão de mão-de-obra, razão pela qual a Delegacia de Julgamento não conheceu da impugnação apresentada.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa SERIS SERVIÇOS TEC. INDUST. LTDA., afirma que formulou pedido de restituição, através de requerimentos já enviados eletronicamente (PER/DCOMP 4.0), relativos aos créditos decorrentes da retenção da contribuição previdenciária nos termos do estabelecido na Lei n. 9.711/98, e que o lançamento foi julgado procedente, sem que fosse determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se aguardasse a efetivação da compensação realizada eletronicamente. Assim, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com a extinção do crédito tributário.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Conforme bem asseverado pela decisão de piso, a contribuinte não se contrapõe ao lançamento, limitando-se a requerer a compensação do crédito tributário lançado de ofício com o crédito objeto dos pedidos de ressarcimento por ela formulados, o que extrapola a competência para a apreciação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época dos fatos.

Assim, não merece reparos a decisão de piso que não conheceu da impugnação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto